

LETICYA GLENDA DE SOUSA MOURA

MERCADINHO SOUSA

CNPJ Nº 33.982.024/0001 – 42

RUA JAIME LEONEL CHAVES- Nº78 – CENTRO – LIMOEIRO DO NORTE – CE

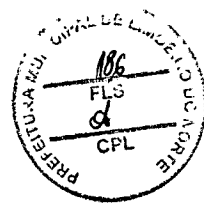
CEP: 62.930 – 000

FONE: (88) 99764 - 2266

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
NO ESTADO DO CEARÁ

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.3003001-SEMAS -  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.03.17.001)

LETICYA GLENDA DE MOURA SOUSA, CNPJ: 33.982.024/0001-42, com sede e domicílio na Rua Jaime Leonel Chaves, 78, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62930-000, por intermédio de sua Representante Legal a Sra. LETICYA GLENDA DE MOURA SOUSA, brasileira, casada, nascida em 06/03/1992, natural de Limoeiro do Norte/CE, Micro Empreendedora Individual, portador do RG nº 2009010235900 SSP-CE e CPF 044.950.773-41, residente e domiciliado na Rua Francisco Nunes Guerreiro, 2266, Santa Luzia, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62930-000, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante A.C COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, apresentando os fatos e fundamentos que doravante passa expor para ao final requerer



LETICYA GLENDA DE SOUSA MOURA

MERCADINHO SOUSA

CNPJ Nº 33.982.024/0001 – 44

RUA JAIME LEONEL CHAVES- Nº78 – CENTRO - LIMOEIRO DO NORTE - CE

CEP: 62.930 – 000

FONE: (88) 99764 - 2266

#### SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo de pregão eletrônico do qual a empresa recorrente restou vencida e a defendente sagrou-se vitoriosa.

Em suas razões, a empresa recorrente alega, em suma, que a licitante vitoriosa deve ser inabilitada tendo em vista não preencher os requisitos legais necessários, por falta-lhe aptidão econômico-financeira, especificamente, que a mesma deixou de apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial.

É a síntese necessária

#### DOS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

As alegações da empresa recorrente não merecem prosperar, visto que carecem de fundamentação legal. Passemos à análise

A Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a LC nº 123/06 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), criou a figura do Microempreendedor Individual – MEI. Segundo esse normativo, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil Brasileiro “que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista” no art. 18-A da LC nº 123/06.

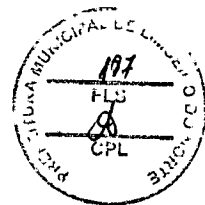
Em complemento, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 16/2009 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM será enquadrado como MEI o empresário referido no art. 966 do CC e que atenda cumulativamente condições ali impostas, entre elas, por exemplo, a obrigatoriedade de ser optante pelo Simples Nacional (inc. II) e não possuir mais de um estabelecimento (inc. IV).

O MEI equipara-se à figura do empresário individual. Já o empresário individual, em regra, no procedimento licitatório, se apresenta diante da Administração como pessoa física, a qual deverá estar inscrita no Registro Comercial (art. 28, II, da Lei nº 8.666/93), expedido em conformidade com os artigos 967 e 968 do Código Civil, visando demonstrar a regularidade da atividade empresarial exercida por ele (empresário individual)

Dessa forma, a Administração deverá exigir do MEI, para fins de habilitação em processo de contratação pública os documentos previstos entre os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações no que couber, ou seja, os documentos que são normalmente exigidos das pessoas físicas que participam de licitação.

No que tange à habilitação jurídica, a Lei de Licitações, art. 28, II, determina que será exigida do empresário individual comprovação do registro comercial. Logo, sendo o MEI equiparado a essa figura jurídica, tal obrigação a ele se estende.

No entanto, a Administração deve estar ciente às atualizações tecnológicas e normativas infra-legais que, na maioria das vezes, não é acompanhada pela Lei nº 8.666/93 (E nem se poderia esperar isso, já que esse



LETICYA GLENDA DE SOUSA MOURA

MERCADINHO SOUSA

CNPJ Nº 33.982.024/0001 – 42

RUA JAIME LEONEL CHAVES Nº78 – CENTRO – LIMOEIRO DO NORTE - CE

CEP: 62.930 – 000

FONE. (88) 99764 - 2266

estatuto se destina a disciplinar normas gerais de licitação, não devendo descer a minúcias do processo licitatório em si).

Dentro desse contexto é necessária atenção acerca da habilitação jurídica dos Microempreendedores Individuais.

Atualmente, a formalização do MEI não exige a entrega de qualquer documento físico às juntas comerciais. Em atenção à Lei nº 11.598/2007 (Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM) e Resolução nº 16/2009 do CGSIM, a formalização desses empresários passou a ser disponibilizada integralmente em ambiente virtual, por meio do site [www.portaldomei.gov.br](http://www.portaldomei.gov.br), de forma gratuita. Após a realização desse cadastro, o CNPJ, a inscrição na junta comercial e no INSS, e o alvará provisório de funcionamento são obtidos imediatamente, gerando um documento único, que é o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), conforme informações contidas na seção de Perguntas e Respostas no próprio portal do empreendedor. Tal procedimento está devidamente normatizado no art. 3º da Resolução nº 16/2009 do CGSIM, em especial em seus incisos III, IV, VI.

Importante destacar no referido art. 3º o inciso IX que prevê a disponibilização de documento eletrônico hábil a comprovar perante terceiros a condição de MEI, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet. Esse é o CCMEI, o mesmo documento gerado quando do cadastro do empresário.

Assim, mediante a apresentação desse documento durante o procedimento licitatório seria cumprida a exigência do art. 28, II, da Lei de Licitações de forma adequada à nova realidade de boa parte dos empresários individuais, anteriormente só previstos no Código Civil.

Observe que o próprio dispositivo condiciona força probatória do documento à verificação de autenticidade na Internet.

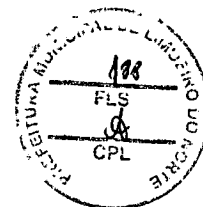
Com isso, a Administração quando do recebimento do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, poderá verificar a autenticidade do documento no site [www.portaldomei.gov.br](http://www.portaldomei.gov.br) bastando digitar o CPF e data de nascimento do empresário nos campos indicado.

Outro aspecto importante diz respeito a qualificação econômico-financeira previstas no inciso I do art. 3º do estatuto de licitações públicas.

Os empresários individuais e MEI estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis”, forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos nominativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.

Forçoso reconhecer que os MEI estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179 dispensa o “pequeno empresário” de tais obrigações. Já o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, “o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 81.000,00”.

Por sua vez, o art. 18-A, § 1º, da LC nº 123, considera o MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo



LETICYA GLENDA DE SOUSA MOURA

MERCADINHO SOUSA

CNPJ Nº 33.982.024/0001-42

RUA JAIME LEONEL CHAVES Nº 78 - CENTRO - LIMOEIRO DO NORTE - CE

CEP: 62.930 - 000

FONE: (88) 99764 - 2266

Simples Nacional. Portanto, a definição de MEI se enquadra dentro da definição do "pequeno empresário" e, assim, está dispensado da elaboração do balanço patrimonial.

Assim, qual seria a medida cabível? Exigir que os MEI produzam tais documentos, mesmo que a norma os tenha dispensado de tal obrigação, sob pena de desclassificação da licitação?

Não seria esse o entendimento consoante ao art. 37, XXI, da Constituição da República que determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observe que os MEI são em última análise pessoas físicas, as quais só serão obrigadas a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa em razão de lei (art. 5º, II, CR).

Portanto, se a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e à produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no art. 31, I Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, fica patente que a alegação da recorrente não merece prosperar, visto que a recorrida preenche todos os requisitos legais para sua habilitação econômico-financeira.

ISTO POSTO, requer aos doutos julgadores que recebam o presente recurso, porque tempestivos, para no mérito JULGAR IMPROCEDENTE.

Termos em que.

Pede Deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 23 de abril de 2021.

*Leticya Glenda de Moura Sousa*

LETICYA GLENDA DE SOUSA MOURA

Representante Legal

CPF 044.950.773-41

MERCADINHO SOUSA

CNPJ Nº 33.982.024/0001-42

*f*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*